



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041819-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ARMADORA UNIAO LTDA, é agravado GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52030

AGRV.N°: 2041819-09.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**AGTE.: FERNANDO DE FARIA TEIXEIRA FERRAGENS (NOVA UNIÃO
COMÉRCIO DE FERRAGENS ME)**

AGDO.: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

JUIZ PROLATOR: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Observância do disposto no art. 99, §2º, do NCPC – II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC – III - Hipótese em que é a agravante possui capital social de R\$30.000,00 – Declaração de imposto de renda do ano de 2023 indicando ativo e passivo zerados, além da ausência de patrimônio – Documentos contábeis referentes ao ano de 2022, certamente defasados da atual situação financeira da recorrente – Existência de negativações e protestos - Fato que, por si só, não é suficiente a demonstrar a alegada incapacidade financeira – Não apresentação de extratos bancários – Não comprovação da alegada inatividade - Agravante que não cuidou de juntar aos autos outros documentos relativos à sua situação econômica, capazes de comprovar suas alegações - Ausência de comprovação de comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária – Benefício indeferido – Inexistência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade - Possibilidade da decisão ser revista acaso novos documentos sejam apresentados – Decisão mantida – Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.02.2025, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada em 28.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Aduz, que a empresa agravante se encontra inativa e, portanto, sem rendimentos. Por fim, defende que há possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada sua dificuldade financeira, o que se faz no presente caso. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo no tocante à prestação de assistência

judiciária.

Por isso que não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada no artigo 98, §1º, I e II, do NCPC, que compreendem, dentre outras, a isenção das taxas ou custas judiciais e os selos postais.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas físicas, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de pobreza (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50), a pessoa jurídica, em face da norma constitucional posterior àquela, deverá comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Sumula 481 do STJ.

No caso em exame, o juízo "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, após oportunizar

à parte o preenchimento dos requisitos legais, sob os seguintes fundamentos (fls. 576/577 dos autos principais):

"(...) no caso dos autos, os documentos apresentados não demonstram a insuficiência financeira alegada, uma vez que as movimentações financeiras constantes nos respectivos extratos bancários, com inúmeras entradas e saídas de valores, não se coadunam com alguém que se apresenta em juízo alegando ser pobre na acepção jurídica do termo. Logo, não se pode reconhecer que faça ela jus a benesse almejada.

Pelo acima exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em consequência concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de extinção independente de intimação pessoal.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

No caso dos autos, a empresa agravante apresentou seu contrato social, indicando tratar-se de empresa de responsabilidade limitada com capital social de R\$30.000,00, com objeto social consistente em comércio varejista de ferragens e materiais de construção (fls. 11/20).

A empresa agravante apresentou declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2023, o qual indica um ativo e passivo equivalentes a zero, assim como ausência de patrimônio (fls. 168/570).

Apresentou, ainda, balanço, balancetes e demonstrativo de resultados referentes ao ano de 2022, certamente defasados da atual situação financeira (fls. 157/167 e 571/575).

Outrossim, a recorrente demonstrou possuir diversas negativações e protestos em seu nome, fato este, contudo, insuficiente para, por si só, comprovar a alegada insuficiência financeira (fls. 28/34 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, com exceção dos documentos acima mencionados, nenhum outro documento foi trazido aos autos para demonstrar a incapacidade financeira da recorrente.

Assim, não foram apresentados outros documentos relativos à situação econômica da pessoa jurídica agravante, tais como extratos bancários, comprovantes de despesas, declaração de imposto de renda ou DEFIS recentes, dentre outros. Tampouco há notícia de que esteja, de fato, inativa, na medida em que não apresentou ficha cadastral emitida pela juceps com tal informação, tampouco comprovante de sua inatividade perante a Receita Federal.

Assim, em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido, notadamente em face da ausência de outros documentos a demonstrar sua situação econômica.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido -** Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. **Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido.** Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".

O entendimento mais recente deste E. TJSP não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido - Recurso não provido" (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 - Rel: Heraldo de Oliveira - j: 06/03/2017).

Ausente, pois, demonstração inequívoca de ausência de receitas e patrimônio, conforme exposto alhures, correto, ao menos por ora, o indeferimento do benefício à pessoa jurídica.

Ao recorrer, deveria a recorrente instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como declarações de imposto de renda e de faturamento; comprovantes de despesas ordinárias; documentos da pessoa jurídica, entre outros, o que, todavia, não foi feito.

Não trouxe, assim, nenhum documento que contrariasse as razões do MM. juiz a quo.

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência da parte agravante, nada obsta uma nova apreciação pelo juízo a quo.

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator